



Processo nº.: E-12/003.213/2014
Data de autuação: 14/03/2014
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.
Sessão Regulatória: 31/07/2014

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2012¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 07, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 424, de 20/03/2014, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Na data de 27/05/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência CAJ-336/14², através da qual encaminha faturas mensais de usuários, "(...) as quais comprovam o cumprimento da Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009, art. 2º - emissão de declaração de quitação anual de débitos (...)".

Após analisar os citados documentos, a CASAN encaminha à Delegatária o ofício de fls. 31, pelo qual informa que, das 18 cópias de notas fiscais encaminhadas, em "(...) 9 constavam quitação de débito, sendo: 5 de Araruama, 4 de Saquarema e zero de Silva Jardim e 9 constavam débito, sendo: 3 de Araruama, 3 de Saquarema e 3 de Silva Jardim"; e solicita que "Em complementação (...) sejam apresentadas 5 Notas Fiscais enviadas aos clientes de cada um dos três Municípios da Concessão,

¹ Cópia às fls. 03.

² Fls. 12/30.

[assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contendo exclusivamente a informação de QUITAÇÃO DE DÉBITO, da mesma forma como essa comprovação foi enviada no ano de 2013³.

Em resposta, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta CAJ-400/14⁴, pela qual encaminha novas faturas de consumo, conforme solicitado pela CASAN.

Por meio da Nota Técnica CASAN nº. 096/2014⁵, aquela Câmara Técnica de Saneamento informa que "(...) a Concessionária apresentou a Carta CAJ-400/14 (...), com apresentação idêntica às anteriores, ou seja, sem apresentar o destaque ao cumprimento da Lei Federal nº. 12.007"; relata que "Em reunião realizada com a Diretoria da Concessionária, a mesma informou que as Notas Fiscais encaminhadas à AGENERSA, são cópias das enviadas aos clientes, não sendo possível modificá-las por já terem sido entregues aos usuários, embora tenha reconhecido que a informação do cumprimento à Lei federal nº. 12.007, deva ter um melhor destaque, substituindo o fundo azul escuro pela cor branca, mantendo as letras em preto"; entende que "(...) a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado pela Lei Federal nº. 12.007, apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2013, inserida nas Notas Fiscais com vencimento em maio de 2014"; e acrescenta que "(...) ficou acordado que a Concessionária Águas de Juturnaíba passará a apresentar nas próximas emissões das Notas Fiscais aos usuários, a declaração de quitação de débito (...), com maior destaque, que facilitam uma maior visualização".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁶, por meio do qual conclui que "(...) a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado na lei Federal nº. 12.007, apresentando aos usuários, a declaração de quitação de débito nos meses compreendidos entre janeiro e dezembro de 2013, inserido nas notas fiscais com vencimento em maio de 2014"; e entende que "(...) há necessidade de complementação dos dados da quitação, de acordo com o artigo 4º da Lei 12.007, que determina a informação de quitação não só no período informado, como também nos anos anteriores".

Ato contínuo, a Ilma. Procuradora Geral da AGENERSA apresenta manifestação em complementação ao parecer suso mencionado⁷, na qual exara o seu "de acordo"; aponta a "(...) necessidade de complementação dos dados no que se refere às informações de quitação dos débitos dos

³ Grifos como no original.

⁴ Fls. 33/48.

⁵ Fls. 49/50.

⁶ Fls. 52/53.

⁷ Fls. 54.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

anos anteriores, na forma do art. 4º da Lei nº. 12.007, de 29 de julho de 2009⁸; e verifica que "(...) foi atendida a finalidade da lei, inexistindo prejuízo ao interesse público".

Mediante o ofício de fls. 56, de 25/05/2012⁹, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CAJ cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁸ Grifos como no original.

⁹ Fls. 11 - encaminhado à Concessionária mediante fac-símile (cópia do recibo às fls. 11v).



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.213/2014
Data 14/03/14 Fls.: 63
Rubrica: Q 2014136-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.213/2014
Data de autuação: 14/03/2014
Concessionária: CAJ
Assunto: Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.
Sessão Regulatória: 31/07/2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar o cumprimento da Lei nº. 12.007, de 29/07/2009, que *"Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débito pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados"*.

Inicialmente, cumpre informar que na data de 24/07/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta CAJ - 486/14¹, pela qual entende que *"(...) cumpriu com a Lei Federal Nº. 12.007, de 29 de julho de 2009"*; e informa que *"(...) para as próximas faturas, a Concessionária irá atender o acordado em reunião com a CASAN, em dar maior destaque na visualização e consequentemente com o entendimento da Procuradoria, em complementar os dados no que se refere às informações de quitação dos débitos dos anos anteriores, na forma do artigo 4º da Lei 12.007/2009"*.

Nas datas de 02/06/2014 e 26/06/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência as correspondências CAJ-336/14² e CAJ-400/14/12³, pelas quais apresenta cópias de faturas de usuários nas quais consta, expressamente, o seguinte texto: *"Em atendimento Lei 12.007/2009, informamos que não constam débitos de notas fiscais vencidas entre janeiro e dezembro/2013. Esta declaração substitui as notas fiscais vencidas e quitadas no período informado"*.

¹ Fls. 59.

² Fls. 12/30

³ Fls. 33/48.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.213/2014
Data 14/03/14 Fis.: 64
Rubrica: Q 2054136-8

A respeito, a Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA entende que "(...) a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 (...)"; e acrescenta que "(...) ficou acordado que a Concessionária Águas de Juturnaíba passará a apresentar nas próximas emissões das Notas Fiscais aos usuários, a declaração de quitação de débito (...) com maior destaque (...)", o que permitirá uma melhor visualização.

A Procuradoria da AGENERSA corrobora com a manifestação da CASAN, concluindo que "(...) a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado na lei Federal nº. 12.007 (...)". Entretanto, ressalta, para efeitos futuros, "(...) a necessidade de complementação dos dados no que se refere às informações de quitação dos débitos dos anos anteriores, na forma do art. 4º da Lei nº. 12.007, de 29 de julho de 2009"; destacando que "(...) foi atendida a finalidade da lei, inexistindo prejuízo ao interesse público".

De fato, analisando a documentação apresentada pela Concessionária, verifica-se que nas faturas mensais dispostas nos autos consta, expressamente, declaração de quitação anual de débitos, o que comprova, em tese, o cumprimento do disposto na citada lei federal.

Contudo, conforme salientado pela Procuradoria da AGENERSA, a Concessionária deixou de observar o comando final disposto no artigo 4º da Lei nº. 12.007/2009, no que se refere à declaração de quitação dos débitos relativos aos anos anteriores, o que denotaria um suposto descumprimento por parte da Delegatária.

Ocorre que, se a lei em espeque for analisada sob o prisma da juridicidade, torna-se possível afirmar que o objetivo perquirido pelo legislador foi amplamente atingido.

Segundo o citado Princípio da Juridicidade, os atos da Administração Pública não devem mais observar apenas as leis, mas sim todo o ordenamento jurídico, sempre buscando a satisfação do interesse público e atingindo um ideal de justiça social.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.213, 2014
Data 14/03/14 Fls. 65
Rubrica: @ 20541367

Tal postulado tem como proposta, ultrapassar a abrangência do Princípio da Legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, promovendo assim um tratamento *latu sensu* à legalidade necessária ao ato administrativo praticado de forma geral, conceito recepcionado e aplicado pela jurisprudência maciça do STJ⁴.

Na esteira do que foi acima afirmado, verifica-se que a finalidade primordial da Lei nº. 12.007/2009, é o encaminhamento, aos consumidores, de declaração de quitação anual dos débitos relativos ao fornecimento do serviço, que na vertente hipótese, é público e essencial.

Isso, não há dúvida, foi realizado pela Concessionária, fato que, por si só, emprestaria legitimidade aos procedimentos adotados pela Companhia, afastando a incidência de qualquer tipo de penalidade decorrente de um eventual descumprimento.

Demais disso, cabe ressaltar que a citada lei versa sobre serviços públicos de caráter contínuo, assim a declaração de quitação dos débitos referentes a um ano específico gera uma presunção - *ainda que não absoluta* - de quitação dos débitos dos anos anteriores, uma vez que se o consumidor estivesse com alguma fatura em aberto, certamente teria seu fornecimento interrompido, pois o pagamento é a contrapartida legítima para a prestação do serviço contratado.

Assim, não obstante ter a Concessionária deixado de cumprir a literalidade do disposto no artigo 4º da Lei nº. 12.007/2009, não se mostra razoável, nem tampouco proporcional, aplicar à mesma qualquer penalidade, inclusive porque tal inobservância não acarretou em qualquer lesão ao interesse público e aos direitos dos usuários.

Contudo, tal entendimento não afasta da Concessionária a necessidade de complementar as informações dispostas nas próximas faturas mensais emitidas, no que se refere ao já mencionado artigo 4º da Lei nº. 12.007/2009, na esteira do que dispôs a Procuradoria desta Autarquia, valendo salientar que a própria Concessionária, em razões finais, já se comprometeu a complementar tais dados relativos à quitação dos débitos dos anos anteriores.

⁴ Nesse sentido, REsp 924439/RJ, REsp 1001673/DF e RMS 37327/SE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, entendo pertinente a sugestão da CASAN, igualmente acatada pela Delegatária, para dar maior destaque à declaração de quitação de débitos nas faturas dos usuários, a qual, desde já, recomendo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido, no que se refere ao ano de 2013, o disposto na Lei Federal 12.007, de 29/07/2009.
- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, nas próximas faturas a serem encaminhadas aos usuários, complemente os dados relativos à declaração de quitação de débitos, na forma do art. 4º da Lei nº. 12.007, de 29/07/2009.
- Encerrar o presente processo.

É o Voto,

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.213, 2014
Data 14/03/14 Fls. 67
Rubrica: 2054136-1

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2132
DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - LEI FEDERAL Nº. 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009, NO QUE SE REFERE À EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.213/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, no que se refere ao ano de 2013, o disposto na Lei Federal 12.007, de 29/07/2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, nas próximas faturas a serem encaminhadas aos usuários, complemente os dados relativos à declaração de quitação de débitos, na forma do art. 4º da Lei nº. 12.007, de 29/07/2009.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

ausente
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

MÁRIO FLAVIO MOREIRA
Vogal